



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Adriy Gomes da Cruz
Matr.: Agt 1842

CC02/C01
Fls. 475

Processo n°	13826.000194/00-09
Recurso n°	132.859 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI - Compensação
Acórdão n°	201-79.984
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	FMC - FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 03 / 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PARCIAL.
EMISSION DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO.

A emissão de intimação para pagamento do débito compensado indevidamente, no entendimento da autoridade fiscal, não ignora o fato de que a apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário compensado, uma vez que apenas se aplica na hipótese de o sujeito passivo concordar, expressa ou tacitamente, com os valores cobrados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITOS DE IPI. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. MULTA E JUROS
DE MORA. INCIDÊNCIA.

A extinção do crédito tributário ocorre na data da apresentação da Declaração de Compensação, incidindo multa e juros de mora na compensação de débitos vencidos.

IPI RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI somente nasce na data da apresentação do pedido de ressarcimento, implicando a cobrança de multa e juros de mora sobre os débitos compensados fora do prazo de vencimento legal.

Recurso negado.

7

Processo n.º 13826.000194/00-09
Acórdão n.º 201-79.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 03 / 07	
12º Jay Gonçalves da Cruz	
Matr. Agt 3842	

CC02/C01
Fls. 476

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

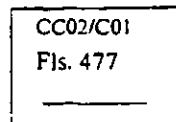
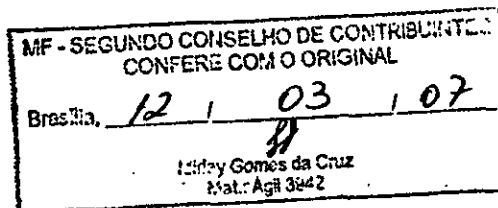
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 456 a 466) apresentado em 19 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 9.838, de 11 de novembro de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que foi cientificado à interessada em 22 de dezembro de 2005 e que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento (compensação) de créditos de IPI do 2º trimestre de 2000, nos seguintes termos:

- *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a Inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida".

O pedido da interessada foi apresentado em 14 de julho de 2000. Com base no relatório fiscal de fl. 55, a Delegacia de origem homologou parcialmente as compensações (fls. 73 a 78).

A Fiscalização havia apurado que houve inclusão irregular de "IPI pago em compras para comercialização". As compensações foram realizadas com incidência de multa e juros sobre os débitos, em face da sua data de vencimento.

No recurso alegou inicialmente a interessada que seria inaceitável a intimação para recolhimento, por meio de Darf, do que não seria devido, uma vez que a exigibilidade do crédito estaria suspensa. A IN nº 460, de 2004, citada como justificativa para a intimação, não poderia ser cumprida, não poderia "perdurar".

Segundo a recorrente, a compensação estaria completamente respaldada em lei e que os julgadores de primeira instância não teriam observado que, "nos meses anteriores, sempre existiu créditos de IPI a ser ressarcidos" (*sic*).

Portanto, ao se ater ao momento do protocolo da compensação para concluir pela incidência de multa e de juros de mora sobre os débitos compensados, teria desconsiderado o fato de se tratar apenas de ato formal, não devendo prosperar o entendimento de que os débitos estavam vencidos.

Processo n.º 13826.000194/00-09
Acórdão n.º 201-79.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Márcio Gomes da Cruz	
Mat: Agt 3342	

CC02/C01

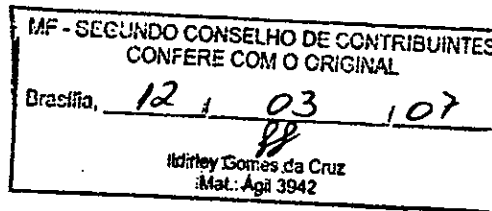
Fls. 478

A seguir, tratou do direito de compensar, mencionando leis e decisões judiciais e alegando que o direito estaria contido no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Ademais, o direito de compensação teria origem na Constituição.

É o Relatório.

7

du



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso diz respeito às questões da emissão de uma intimação, para cumprimento do Despacho Decisório, contendo o Darf para pagamento e da incidência de multa e de juros de mora sobre os débitos compensados.

Quanto à primeira matéria, é questão corriqueira no processo administrativo federal.

Em todas as hipóteses de indeferimento total ou parcial de direito creditório envolvendo compensação ou de impugnação de auto de infração a Secretaria da Receita Federal emite carta-cobrança, acompanhada de Darf.

Tal conduta não ofende direito algum, uma vez que, conforme esclarecido na própria intimação, quando for o caso, há direito de impugnação ou recurso, medidas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A Secretaria da Receita Federal não desconhece tais fatos e, rigorosamente, efetua as suspensões nos sistemas de controle.

Conforme já esclarecido nos autos, após tomar a ciência da decisão da autoridade fiscal, o contribuinte pode tomar três atitudes: reconhecer a dívida e pagá-la, apresentar impugnação ou recurso, conforme o caso, ou omitir-se.

O Darf somente terá utilidade para o sujeito passivo que concordar com a exigência e, nesta hipótese, ele é necessário para que efetue o pagamento.

Não há, portanto, razão para insistência nas alegações da interessada.

Sem mais delongas, adoto os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância quanto a essa matéria, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Descabe razão à interessada também quanto à questão de mérito.

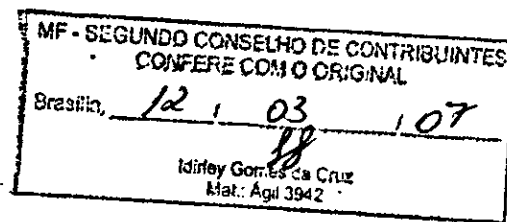
Depois da criação da Declaração de Compensação pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.833, de 2002, não se aplicam mais às compensações de tributos federais a disposição do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que restou revogada pela referida MP.

A Declaração de Compensação, a partir de sua criação, é o modo legal de efetuação da compensação e não mera formalidade.

Trata-se de ato jurídico formal que, no momento de sua realização, extingue o crédito tributário sob condição resolutória, equivalendo, para os efeitos legais, ao pagamento antecipado do art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Dessa forma, a extinção do crédito ocorre na data da apresentação da Declaração de Compensação e o valor do débito compensado deve ser aferido em tal data.

Processo n.º 13826.000194/00-09
Acórdão n.º 201-79.984



CC02/C01
Fls. 480

Conforme esclarecido pelo Acórdão de primeira instância, as disposições normativas determinam que a compensação, no caso de ressarcimento de créditos de IPI, deva ser efetivada na data da apresentação do pedido.

Independentemente das demais considerações adotadas pelo Acórdão, há que se ressaltar que tal entendimento, adotado pela Secretaria da Receita Federal tem como pressuposto o fato de que o direito a ressarcimento de IPI, em espécie ou por meio de compensação, somente nasce com a apresentação do pedido de ressarcimento ou compensação, por se tratar de faculdade do sujeito passivo.

A legislação determina que os créditos de IPI devam ser utilizados, precipualmente, na compensação interna de débitos e créditos de IPI, ao longo dos períodos de apuração do trimestre.

Esgotado o trimestre, o saldo credor pode ser mantido na escrituração, para compensação com débitos dos períodos de apuração seguintes, ou pode ser estornado, para efeito de pedido de ressarcimento de compensação.

Não se trata, portanto, de hipótese sequer semelhante ao caso de recolhimento indevido de tributo, em que o sujeito passivo é credor do Fisco desde o momento do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, o que enseja pedido de restituição.

No caso do ressarcimento de IPI, o direito de crédito, para efeito de ressarcimento em espécie ou por meio de compensação, surge apenas na data do pedido, por se tratar de faculdade do sujeito passivo.

Dessa forma, a distinção efetuada pelas IN SRF nºs 21 e 73, de 1997, está correta, uma vez que a apuração de saldo escritural de IPI não torna, desde logo, o Fisco devedor do sujeito passivo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

